



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Recurso nº. : 139.491
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : ARLETE GRASSI LOPES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.304

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A responsabilidade é pessoal pelo não cumprimento de obrigações tributárias resultantes de infração de lei nos termos assentados no art. 135 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECRETO 70.235 DE 1972 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento, enquanto ato de 1972.

DOI - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - ATRASO - IN-SRF 163 de 1999 - Todas as operações imobiliárias, após a publicação da IN - SRF 163 de 1999 deverão ser informadas independente do valor da operação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE GRASSI LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304
Recurso nº. : 139.491
Recorrente : ARLETE GRASSI LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que versa sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.775,16 referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, fundado no disposto nos art. 15 §§ 1º e 2 do Decreto-lei de nº 1.510/76 (arts. 976 e 1010, do RIR/94, arts. 940 e 976, do Decreto 3000/99), arts. 71, 72 e 81, da Lei de nº 9.532/97.

Impugnação apresentada às fls. 38 a 48.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC ao examinar a questão ali posta julgou procedente o lançamento.

Inconformada a recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 68/76. Aponta, inicialmente, a ilegitimidade passiva, já que era mera representante do Cartório, aduz que a parte legítima é o Cartório porque possui personalidade jurídica própria nos termos do art. 7º do CPC c/c o art. 18 do Cód. Civil e atribuições específicas postas no § 3º do art. 5º, da IN163/99. Destaca, ainda, o fato de já estar aposentada à época da ocorrência do fato gerador, “cujo responsável já era Lênio Leônidas Lopes, embora a publicação da aposentadoria tenha se dado somente em junho de 2002, tanto que fora ele quem recebeu a notificação da qual ora se recorre”. Claro, assim, que não pode ser responsabilizada por fato que não dependia de sua vontade para ser cumprido porque já não era mais responsável pelo Cartório antes mesmo da homologação de sua aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

Entende que o auto de infração deve ser cancelado por ter observado os ditames contidos no art. 10 do Decreto de nº 70.235/72, razão pela qual requer a extinção do feito. Sustenta, ainda, que a "decisão monocrática deixou de analisar os princípios basilares da legalidade".

Aduz que "a verificação foi feita por amostragem" conforme se infere do termo de encerramento de fls. 30/33, portanto, no seu entender "a autuação fiscal, não resultou de fiscalização no estabelecimento autuado, ou seja, nos livros do impugnante, e sim de forma aleatória. Apoiado nas lições de Ademar Ferreira, Bernardo Ribeiro de Moraes, Geraldo Ataliba e Fábio Fanucchi, conclui "o auto de infração não lavrado no local e com base nos livros da impugnante, viola o princípio da legalidade(CF/88, art. 37, caput) e infringe o art. 10 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, Decreto nº 70.235, de 7/3/73"

Aponta, ainda, vício formal em decorrência de erro na capitulação, afirma que "o enquadramento legal constante do Auto de Infração refere-se, todos, sem exceção, no atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias; no entanto, no Termo de Encerramento, consta: "Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito: Crédito Tributário Apurado: Imposto de Renda Pessoa Física".

Sustenta que o fato de a multa estar prevista no art. 976 do Decreto 3000/99, não traduz renda ou provento de pessoa física porque oriunda de atraso na apresentação de declaração das operações imobiliárias realizadas pelo Cartório – pessoa jurídica - a renda a ele pertence "desta forma, o tributo apurado no caso vertente não pode ser a título de Imposto de renda de Pessoa Física, como consta no Termo de Encerramento do Auto de Infração, mas sim Multa pelo atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

No mérito aduz a que a IN SRF de nº 4, de 12 de janeiro de 1998, em pleno vigor, estabelece em seu art. 6º o limite de valor para apresentação da DOI, portanto nada fez, tão só obedeceu aos critérios fixados pela “própria impugnada”.

Registra, dentre as operações, verifica-se que ultrapassaram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) as operações de nº 2900, 100; 37300; 35100 e 10901, portanto em caso de manutenção do Auto de Infração, a multa deve subsistir tão só em relação as operações mencionadas, fundado no fato de que a IN de nº 56 só passou a vigor a partir de 31 de maio de 2001.

De outro lado, ressalta a ausência de dolo ou má fé, demonstrada pela pronta entregue das DOI, do período solicitado, razão pela qual entende deva ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto espera que o recurso seja conhecido e provido para “ao final ser cancelado o Auto de Infração” caso assim não se entenda, que a multa não ultrapasse os limites fixados na legislação mencionada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A controvérsia gira ao redor de atraso e ou falta de entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.

Inicialmente, no tocante a alegada ilegitimidade passiva, em que pese os argumentos despendidos pela recorrente razão não a assisti. O legislador ao disciplinar a responsabilidade tributária definiu como pessoalmente responsável, nos termos assentados no art. 135, do CTN, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de infração de lei, as pessoas referidas expressamente no art. 134, do CTN, dentre elas, encontram-se “os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, (inc. VI, do art. 134 do CTN), como bem ressaltou o v. voto condutor do acórdão ora guerreado, claro nos autos que a época da infração era a recorrente responsável pelo cartório e a legislação é precisa ao atribuir ao serventuário da justiça responsável pelo cartório o dever de informar as operações imobiliárias. Este é o entendimento firmado neste Conselho, confira-se:

“IRPJ - DOI - MULTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
- A multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração Sobre Operação Imobiliária não pode ser lavrada contra o Cartório (pessoa jurídica), mas sim no serventuário da justiça (pessoa física) por ele responsável. (art. 9º da I.N. - SRF nº 04 de janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94).

Preliminar acatada.

Lançamento anulado”.(Ac. 104-17.929)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

Tampouco há a apontada nulidade em torno de capitulação, a própria recorrente é precisa em suas razões "o enquadramento legal constante do Auto de Infração refere-se, todos, sem exceção, no atraso na entrega da Declaração das Operações Imobiliárias; contudo, no Termo de Encerramento, consta: "Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito: Crédito Tributário Apurado: Imposto de Renda Pessoa Física".

Dentre os elementos necessários ao lançamento destaca-se, para análise do caso, a descrição do fato. Descrição é ato ou efeito de contar, pormenorizar o fato, de forma que o autuado tenha conhecimento da infração, bem como o julgador. Por intermédio da descrição revelam-se os motivos da autuação, estabelecendo-se o nexos causal entre os fatos ali descritos e a conclusão advinda deles. É necessário clareza, precisão, para que se evidencie o nexos entre os elementos de convicção e a conclusão.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 32/33 os Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal que descrevem os fatos, de forma clara, objetiva, que permite tanto ao autuado, como ao julgador, o conhecimento pleno dos fatos, *verbis*:

"Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de nº 2002-00379-0

Infrações apuradas e suas implicações tributárias

Em atendimento à intimação o sujeito passivo apresentou os documentos solicitados (fls. 05/11), juntamente com cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias –DOI do período de janeiro/1998 a dezembro de 2001.

Segundo consulta ao sistema de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (fls. 13), foi confirmado que a representante do Jacinto Machado Cartório de Paz, CNPJ 83.871.350/0001-50 é a Srª Arlete Grassi Lopes, CPF de nº 718.726.129-20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

Verificou-se que as Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/1991, foram entregues em atraso e antes do início do procedimento fiscal, sujeitando-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do ato (operação), objeto do presente lançamento. O Demonstrativo de Apuração da Multa pelo atraso na entrega da DOI do Período (fls. 14/23), foi composto a partir das respectivas Declarações e está demonstrado pelos seguintes itens:

- nº de controle da DOI
- data da operação
- data da entrega
- livro
- folha
- matrícula
- valor da operação
- prazo de entrega
- mês de atraso
- valor da multa, 1% sobre o valor da operação.

Assim, o valor apurado em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, está sendo constituído de ofício, para a garantia dos interesses da Fazenda Nacional, mediante lavratura do presente auto de infração.

II - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Encerrado, nesta data, o procedimento fiscal do contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, no período de apuração de 01/1998 a 12/2001, culminando na apuração do crédito tributário constituído de ofício”. (fls. 32/33).

Resta examinar a nulidade em torno do local da verificação da falta ser diverso do estabelecimento da recorrente. O art. 10, do Decreto 70.235/72 textualmente dispõe “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e ...”, claro está que não há comando algum a determinar a lavratura no estabelecimento da autuada. O texto é preciso, o local será onde a falta for apurada, esta flexibilização decorre da complexidade do procedimento do lançamento que requer diversos procedimentos, nos termos do disposto no art. 142, do CTN, para se concluir se falta há ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

não. A falta pode ser apurada nas dependências do estabelecimento fiscalizado, na própria repartição fiscal ou em outro local, porque o procedimento de fiscalização poderá demandar apuração de outros fatos para verificar se há ou não adequação dos fatos aos ditames legais. Daí tão só o auditor fiscal pode precisar o local onde, após a análise de todos os fatos, foi possível verificar se estavam conformados aos ditames legais, se no estabelecimento fiscalizado, se na própria repartição fiscal, clara a inexistência da suscitada nulidade, nos termos do disposto no art. 59, do Decreto-lei 70.235/72. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assim entendeu, confira-se: no Ac. 107-06.318.

Patente a presença dos elementos obrigatórios, nos termos do art. 10, do Decreto 70.235/72, afasto as apontadas nulidades.

No mérito, melhor sorte não a socorre, evidencia-se incensurável a decisão guerreada, assentada nestes termos:

“No que respeita ao limite mínimo do valor de alienação do imóvel para que houvesse obrigatoriedade de apresentação da DOI, conforme estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 1998, esclareça-se que foi revogado pelo art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 163, de 23 de dezembro de 1999, *in verbis*:

“Art 5º. A DOI deverá ser entregue em disquete de 3,5 polegadas, na unidade da SRF do domicílio do cartório declarante.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2000, os cartórios mencionados no artigo 1º estão obrigados a apresentar a DOI, independentemente do valor da operação imobiliária.

[...]

(grifos acrescidos).

Destarte, anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 56, de 2001, para as declarações referentes a operações imobiliárias anotadas, averbadas ou registradas nos cartórios a partir de JAN/2000 já não mais havia o limite invocado pela interessada. Como já dito por diversas vezes, o lançamento em litígio é decorrente da entrega intempestiva das DOI dos meses de JAN E NOV/2000 E JAN A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001992/2002-79
Acórdão nº. : 104-20.304

MAR/2001, razão pela qual não procede a argumentação trazida".
(fls.61).

Verifica-se, assim, claro que o lançamento reporta-se tão só ao atraso da entrega da DOI a partir de 2000, em plena vigência da IN-SRF de nº 163/1999, que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da DOI para todas as operações independentemente do valor.

Por fim, no tocante a ausência de dolo ou má-fé, cabe rememorar que a responsabilidade por infrações independe da intenção do responsável nos termos assentados no art. 136, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO